

Vilarosa Almeida, Valdeci Ferreira Souza, Leonilia Alfo de Vasconcelos. O presidente mandou que a Secretaria fizesse a ata da sessão anterior que depois da lida foi aprovada por unanimidade. O presidente mandou que a Secretaria fizesse a chamada, onde a mesma falou que havia Córum legal para a sessão ser realizada. Passando direto a ordem do dia o Presidente colocou em segunda e ultima votação o Projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias, que foi aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, não recebendo votos contrários à sua aprovação. Como ainda, foi aprovado por unanimidade de todos os votos dos vereadores presentes o projeto de lei que estima a meta e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 1991. O referido projeto foi aprovado em primeira votação. Na íntegra, a lei ordinária de número 25, de 29 de novembro de 1990. Emenda. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e da outra providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as Diretrizes gerais e Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1991 e subsequente.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os poderes Executivos e Legislativo, compreendidos as unidades da Administração direta e indireta.

Art. 3º - A lei de Orçamento contará a determinação da receita e despesa, de forma a estabelecer a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de liberdade, universalidade e igualdade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos do Governo e da administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho da comarca.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a

Tidades, Associações, Clubes de Esportes, Sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais; a abertura de crédito Suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e seu judicamento dos recursos correspondentes;

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do art. 38 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com pessoal, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento do ensino, conforme determinação da Constituição Federal, no art. 212.

Art. 9º - O poder executivo poderá assinar convênios com outras esferas do Governo, inclusive, entidades e organismos, para aprimoramento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer seguimento que receba recursos municipais, devem apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;

Balanço Financeiro.

Parágrafo único - As entidades que não apresentarem suas prestações

de contas no prazo do art. acima, ficam automaticamente impeditas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11º - O Orçamento anual, obedecia à estrutura organizacional devidamente aprovada pelo o legislativo e terá seus controles realizados com base na lei 4.320/64 com Codabilidade pelo o método das Partidas Dobradas na forma do art. 85 da referida lei.

Art. 12º - As operações de Crédito por antecipação de receita realizadas no exercício, devem ser integralmente quitadas até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através da autorização legislativa e os suplementares por decreto, até o limite da autorização considerada na Lei Orçamentária.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá abrir crédito suplementares até o limite da previsão da receita corrigida pela inflação inflacionária, na form do índice determinado pelo o chefe do Poder Executivo através de decreto, utilizando o excesso de arrecadação ocorrido durante o exercício.

Art. 15º - O Município poderá efetuar a transposição, o reajuste ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 16º - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais leis municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 17º - Nenhum tributo poderá ser arrebatado sem que conste disciplinamento expresso em lei.

Art. 18º - As isenções, acréscimos, reavaliações, devem ser prescrita de autorização legislativa.

Art. 19º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 20º - A despesa deverá ser identificada através do Programa, subprograma, projetos, atividades.

Parágrafo único - o detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento e nível de elemento da despesa, sendo facultado a utilização de subelemento, para efeito de classificação da despesa Orçamentária.

Art. 21º - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta Orçamentária até o dia 10 de novembro para vigore no exercício seguinte.

Art. 22º - A Câmara Municipal, deverá aprovar e aprovar a Proposta Orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo - 1º - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente, no prazo de 5 dias, para aprovar o projeto.

Parágrafo - 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo no prazo improrrogável de 10 dias.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Como não havia mais nada a ser tratado, o Presidente dela por encerrada a sessão, convocando assim, seus pares, para uma outra reunião ordinária para o dia seguinte, onde seria aprovada a lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 1991. Para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos vereadores deste legislativo.

1. O ~~pequeno~~ ~~leigo~~ ~~colega~~ da ~~élite~~

2. Antônio Alves dos Santos

3. Leonilia Antônio de Vasconcelos

4. Oliveira Rodrigues Brondum

5. Chaves Gonçalves de Almeida

6. Palminho Gonçalves de Britto

7. Henrique Delvino do Nascimento